ROCHAeBARCELLOS
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA, COMARCA DE SÃO PAULO (SP):

monitória
processo nº 1001370-90.2020.8.26.0003

CONNECTDATA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA que lhe move **ELINIKOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, em curso perante esse R. Juízo e respectivo Cartório, não se conformando, "*data venia*", com a r. sentença de fls. 151/154, complementada às fls. 160, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor a presente

APELAÇÃO,

o que faz pelos motivos de fato e de direito constantes do memorial anexo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

ROCHAeBARCELLOS
ADVOGADOS

Termos em que, requerendo o regular processamento deste recurso, a fim de que sobre a matéria impugnada seja proferida nova decisão,

Pede e Espera

Deferimento.

São Paulo (SP), 28 de julho de 2020.

P.p.

RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA
OAB/SP 357.695
e-mail: rodrigo.santanna@rochaebarcellos.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

ROCHAeBARCELLOS
ADVOGADOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: CONNECTDATA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Apelado: ELINIKOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo (SP)

Ação Monitória - Processo nº 1001370-90.2020.8.26.0003

Nobres Julgadores,

1. A r. sentença merece ser declarada nula, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa quanto aos seguintes fatos que justificam a improcedência da demanda:

(i) a Apelada efetivamente participava do dia-a-dia da atividade empresarial, atuando como verdadeira sócia;

(ii) o formato imposto pela Apelada (mútuo conversível) somente lhe beneficiava; e

(iii) o feito jamais poderia ter sido julgado antecipadamente, quando os argumentos da Apelante, por essência, necessitarem de dilação probatória.

2. A sentença é nula, também, porque o processo não estava maduro para julgamento antecipado, sendo certo que a Apelante tem o direito de produzir provas para demonstrar seus argumentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

3. No mérito, a ação é improcedente, pois o título que embasa a ação monitória, na realidade, é um ato simulado que não corresponde à realidade da relação *inter partes*, como se demonstrará mais uma vez.

I – JUSTIÇA GRATUITA

4. A Apelante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98, do Código de Processo Civil, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência anexa **(Doc. 1**).

5. A Apelante, para comprovar que faz jus à gratuidade, requer a juntada de cópia de seu balanço patrimonial do ano de 2019 **(Doc. 2)** e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), que comprova a adoção da Apelante ao Simples Nacional **(Doc. 3)**. Estes documentos demonstram a situação financeira periclitante da Apelante.

6. O balancete financeiro demonstra que a Apelante finalizou o ano com um passivo total de R$ 350.483,49 e que a diferença entre seu ativo e seu passivo totaliza **zero**. Em outras palavras: **a empresa não tem lucro**.

7. Já o DEFIS indica que a Apelante conta com um total de despesas de R$ 60.668,67 no período de apuração (2019), valor este que inviabiliza o pagamento de custas pela Apelante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

8. Diante disso, requer-se a concessão de justiça gratuita, para o fim de isentar a Apelante do pagamento de custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e demais verbas tratadas no art. 98 do CPC.

II – A SENTENÇA DEVE SER ANULADA

- a sentença padece de omissões mesmo após a oposição de embargos de declaração -

9. Após a sentença, a Apelante opôs embargos de declaração, haja vista a ocorrência de 3 (três) graves omissões na sentença:

- A sentença invocou apenas o fato de Apelada "*receber informações acerca da administração e negócios da startup*" (fls. 153), mas, na realidade, a Apelante demonstrou que ela não só recebia, como também prestava consultoria, aconselhamento e acompanhamento dos trabalhos empresariais, como verdadeira sócia;

- Não se manifestou sobre a Apelada ter imposto um formato de contrato (o mútuo conversível que embasa essa monitória) que, além de não corresponder à verdade, só a beneficia, pois formalmente não apareceria como sócia da ConnectData e não seria responsabilizada por eventuais débitos da startup" (fls. 89); e

- Não justificou o motivo de ter julgado a ação antecipadamente, haja vista que ***(i)*** todos os fatos são controversos (a Apelante impugnou absolutamente tudo que a Apelada argumentou e buscava embasar seu ponto com a instrução probatória) e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

(ii) não está presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado dos arts. 355 e 356 do CPC.

10. No entanto, em que pese os gritantes vícios da sentença, os embargos de declaração foram sumariamente rejeitados (apenas 1 hora após sua oposição, frise-se), sob o genérico fundamento de que "*não há omissão, contradição ou obscuridade que mereça declaração*" (fls. 160).

11. É certo que, mantendo-se o vício na sentença mesmo com a oposição de embargos de declaração, em ofensa aos artigos 11 e 489, §1º, inciso III, ambos do CPC, tal decisão deve ser anulada e os autos remetidos à instância *a quo* para o vício ser sanado.

12. Nesse sentido, a jurisprudência do TJ8SP:

> "*Apelação. Ação declaratória de nulidade da contratação e repetição do indébito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes.* ***Omissão na apreciação dos pedidos do autor. Necessidade de enfrentamento das teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador****. Inteligência do art. 489, §1º, inc. IV, do CPC. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de perícia grafotécnica em todos os contratos impugnados. Sentença anulada. Recurso do réu provido, com determinação. Prejudicado o recurso do autor."* (TJSP; Apelação Cível 1002182-97.2019.8.26.0414; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

- grifos da Apelante -

- cerceamento de defesa pela ausência de intimação das partes a indicar provas -

13. Com certeza a situação mais gritante e que enseja a anulação da sentença é o revoltante cerceamento do direito de defesa da Apelante.

14. Isso já é perceptível *ictu occuli* quando se constata que os autos de origem caminharam da réplica da Apelada (fls. 143/150) direto para a sentença (fls. 151/154). Em outras palavras: **as partes sequer foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir!!**

15. Não é como se as partes tivessem indicado as provas que entendiam pertinentes e o Juízo, analisando-as uma a uma, se debruçasse sobre sua utilidade ou não; a Apelante sequer pôde dizer qual prova pretendia produzir.

16. Isso é um exemplo clássico de cerceamento de defesa que enseja a anulação da sentença, como entende o TJSP:

"*MONITÓRIA. (...) MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. **Ré que não foi regularmente intimada do despacho que determinou a especificação de provas. Prejuízo evidente na defesa dos seus interesses em juízo. Ausência de intimação que configura vício insanável e que gera a nulidade***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

do ato e, em consequência, de todos os subsequentes, especialmente por restar caracterizado inequívoco prejuízo à parte interessada. Sentença anulada, com determinação. *Prejudicada a análise das demais questões recursais. Apelação provida.*" (TJSP; Apelação Cível 1012558-70.2018.8.26.0223; Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020).

- grifos da Apelante -

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – BEM MÓVEL. Cerceamento de defesa evidenciado. ***Ausência de intimação da parte para especificação de provas, a teor do que diz o art. 272, § 2º, do CPC****. Não incidência, na espécie, do art. 282, § 1º daquele diploma legal.* ***Sentença anulada****. Retorno dos autos à origem para dilação probatória. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.*" (TJSP; Apelação Cível 1015261-80.2017.8.26.0005; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018).

- grifos da Apelante -

- cerceamento de defesa pela manifesta necessidade de dilação probatória -

17. As particularidades do caso, também, ensejariam uma dilação probatória, sendo certo que tolher esse direito da Apelante significa cercear seu direito de defesa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

18. Como demonstrado na instância *a quo*, o título que embasa a ação monitória (mútuo conversível) é um ato simulado, pois, na realidade, a relação entre as partes nunca foi de mutuante-mutuário, mas sim de verdadeiros sócios que caminhavam juntos com o objetivo de ver o sucesso da atividade empresarial.

19. Para tanto, a Apelante apresentou diversos e-mails que comprovam a relação entre as partes e que demonstram o modo como se tratavam. Contudo, como a Apelante pretendia demonstrar ainda mais a atuação da Apelada na relação negocial, sendo óbvio que outras provas seriam salutares, tal como a oitiva das próprias partes e de testemunhas.

20. A oitiva do representante da Apelada, por exemplo, comprovaria como era o trato entre ela e o representante da Apelante, e como decidiam e debatiam o desenrolar das atividades empresariais.

21. Da mesma forma, a oitiva de testemunhas que presenciaram o desenrolar das atividades empresariais atestaria a participação da Apelada no empreendimento do negócio.

22. Isso tudo serviria para demonstrar que o título que acompanha a ação monitória é um negócio simulado e, portanto, não pode ser cobrado por esta via. **É nítida a importância da prova oral neste caso.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

23. Portanto, a Apelação merece provimento para o fim de ser determinada a anulação da sentença e ser realizada a instrução probatória que este processo exige. Nesse sentido:

> "*Anulação de negócio jurídico – Alegação de simulação em compra e venda de imóvel – Prova oral oportunamente requerida – Julgamento antecipado da lide que implicou em cerceamento de defesa – Nulidade da sentença – Ocorrência – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária à corré – Necessidade – Ilegitimidade passiva – Não ocorrência - Sentença anulada - Recurso dos demandados provido e provido, em parte, o apelo da corré.*" (TJSP; Apelação Cível 1053053-77.2017.8.26.0002; Relator: A. C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

> "*INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Sentença fundamentada na ocorrência de fraude na contratação. Todavia, relação jurídica incontroversa. Lide baseada na força vinculante da oferta (portabilidade) e na inobservância do dever de segurança e de sigilo de dados (estelionato mediante fraude). Contrato juntado aos autos. Fraude inverossímil. Ausência de hipossuficiência técnica. Ônus da prova. Inversão. Inaplicabilidade. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Expresso requerimento de prova oral e pericial. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Anulação da r. sentença. Necessidade. Sentença anulada. Redistribuição do ônus da prova. Imediato julgamento. Impossibilidade. Exegese do art. 1.013, § 3º, do NCPC. Precedentes do C. STJ. Re-*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

cursos parcialmente providos." (TJSP; Apelação Cível 1028955-25.2017.8.26.0100; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020).

III – A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA

24. Na improvável hipótese de serem superadas as razões de nulidade, no mérito a sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente.

III.A. Breves esclarecimentos necessários

- a ConnectData é uma startup que, com muito esforço, tenta ter sucesso no Brasil -

25. Como dito anteriormente, a ConnectData é uma *startup* constituída em 2016 no Brasil, que oferece um produto baseado na tecnologia IoT (*Internet of Things* ou, em tradução livre, "Internet das Coisas"), focada no o setor de construção.

26. Trata-se da aplicação de sensores que rastreiam e monitoram a disponibilidade e movimentação de materiais, equipamentos e pessoas durante todo o ciclo de determinada obra. É um equipamento que permite que qualquer pessoa acompanhe "no detalhe" a sua obra, com extrema facilidade.

27. Estes sensores são distribuídos em locais estratégicos do canteiro de obras e coletam dados automaticamente, que são centralizados em nuvem e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

analisados por um sistema de inteligência da própria ConnectData, o que possibilita uma visão ampla e qualificada e um monitoramento assertivo, em tempo real, gerando relatórios de consumo, estoque, desvios e produtividade, visando reduzir desperdício e recuperação de custo de material.

28. Em resumo, a ConnectData oferece uma plataforma que une as melhores ferramentas em termos de acompanhamento da cadeia logística: seja da indústria ao comércio ou do estoque de materiais ao canteiro de obras. Tudo por meio de inteligência artificial, *machine learning*, *Internet of Things* e tantos outros mecanismos quanto necessários para o aprimoramento de cada negócio.

29. Após um período de amadurecimento e aperfeiçoamento nos Estados Unidos, Canadá e França, a ConnectData no Brasil passou por mais qualificação em importantes programas como o Okara (2018), Building Blocks, da Saint-Gobain (2018) e Vedacit Labs, da Vedacit (2020).

30. A ConnectData é uma *startup* conta, inclusive, com parcerias estratégicas de inovação para a construção (tal como o *Impulse Partners* - França e GriTech Club), programas de fomento tecnológico (FIEMG Lab 4.0 e *startup* finalista do Finep Startup) e de cooperação técnica para projetos em BIM (Governo do Estado de Santa Catarina). Tem tudo para ser um grande sucesso comercial.

31. Este é um breve histórico da atuação da ConnectData, uma empresa jovem, com produto inovador e com um caminho bem traçado no ramo de atuação que está a trilhar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

32. É um perfil muito visado hoje por investidores de toda natureza, haja vista as características que são peculiares às *startups*, notadamente, a rápida geração de capital em caso de sucesso.

- startups no Brasil -

33. Para entender melhor o motivo de a Apelada não ter qualquer direito frente à ConnectData, importante trazer, mais uma vez o panorama sobre a vida e o desenvolvimento das *startups* no Brasil (tal qual a Apelante).

34. Este panorama sequer foi levado em conta pela sentença ora apelada, em que, com o devido respeito, se optou por dar uma decisão "simplista" e dissociada da realidade do investidor brasileiro. São aspectos que deveriam ser ao menos apreciados, ainda que fosse para afastá-los (e permitir a mais completa devolução recursal).

35. Um conceito de *startup* que parece agradar investidores e especialistas (replicado na revista Exame[1]) é aquele que envolve quatro elementos:

- "*Um cenário de* ***incerteza*** *significa que não há como afirmar se aquela ideia e projeto de empresa irão realmente dar certo – ou ao menos se provarem sustentáveis.*

[1] https://exame.abril.com.br/pme/o-que-e-uma-startup/ , com acesso em 14/05/2020, às 16h21min.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

- *O modelo de negócios é como a startup gera **valor** – ou seja, como transforma seu trabalho em dinheiro. Por exemplo, um dos modelos de negócios do Google é cobrar por cada click nos anúncios mostrados nos resultados de busca – e esse modelo também é usado pelo Buscapé.com. (...)*

- *Ser **repetível** significa ser capaz de entregar o mesmo produto novamente em escala potencialmente ilimitada, sem muitas customizações ou adaptações para cada cliente. Isso pode ser feito tanto ao vender a mesma unidade do produto várias vezes, ou tendo-os sempre disponíveis independente da demanda. (...)*

- *Ser **escalável** é a chave de uma startup: significa crescer cada vez mais, sem que isso influencie no modelo de negócios. Crescer em receita, mas com custos crescendo bem mais lentamente. Isso fará com que a margem seja cada vez maior, acumulando lucros e gerando cada vez mais riqueza."*

- grifos da ConnectData -

36. A respeito dessas características de incerteza, escalabilidade e repetibilidade, a revista Exame pondera:

"*É justamente por esse ambiente de incerteza (até que o modelo seja encontrado) que tanto se fala em investimento para startups – sem capital de risco, é muito difícil persistir na busca pelo modelo de negócios enquanto não existe receita. Após a comprovação de que ele existe e a receita começar a crescer, provavelmente será necessária uma nova leva de investimento para essa star-*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

tup se tornar uma empresa sustentável. Quando se torna escalável, a startup deixa de existir e dá lugar a uma empresa altamente lucrativa. Caso contrário, ela precisa se reinventar – ou enfrenta a ameaça de morrer prematuramente.".

37. Sobre a questão do valor, fontes de estudo sobre as *startups*[2] colocam que uma característica em comum entre todas é a busca por uma rentabilidade elogiável e muito rápida. Isso é, para alguns, o verdadeiro modelo de negócio:

"*Antes de tudo, o modelo de negócios é diferente de um plano de negócios, que foca em estratégias detalhadas para atingir metas, por exemplo. No modelo de negócios, o foco não é necessariamente no produto, mas no valor e, consequentemente, na rentabilidade. Em outras palavras, como o seu negócio soluciona a dor do cliente de forma lucrativa.*

Muitas vezes, o desafio do modelo de negócios de startups é criar algo inovador: ou adaptar um modelo de negócios para uma área onde não é comumente aplicado, ou criar um modelo totalmente novo".

38. Em termos práticos, isso cria uma busca pelos chamados "unicórnios", ou seja, as *startups* que nasceram de forma incipiente com uma ideia e, hoje, alavancam quantias expressivas e até rumam determinados segmentos da sociedade.

39. São os exemplos da Netflix, Paypal e Uber, que revolucionaram seus ramos de atuação e das brasileiras Nubank, Gympass, Loggi, Yellow, dentre outras que começam a galgar um caminho de sucesso.

[2] https://www.startse.com/noticia/startups/afinal-o-que-e-uma-startup , com acesso em 14/05/2020, às 16h40min

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

40. Na realidade, não há uma pessoa sequer que nunca tenha pensado que "deveria ter investido em uma empresa dessas quando estava no começo" e certamente teria lucrado quantias substanciais.

41. No entanto, antes de chegar a esse patamar de grandiosidade econômica, as *startups* precisam de um amplo trabalho de divulgação e desenvolvimento da sua ideia/produto visando a seduzir investidores e parceiros que, futuramente, se beneficiarão economicamente do sucesso da *startup*.

42. A vinculação entre o chamado "investidor" com a *startup* tem se dado por diversos tipos de relação contratual, que ainda não foram regulamentadas na legislação e que ainda estão sendo assimiladas pelo Direito como um todo.

43. A verdade é que tais investidores e parceiros, uma vez vinculados a determinada *startup*, em regra, passam a ***(i)*** ter acesso a absolutamente toda e qualquer tipo de informação da sociedade, inclusive aquelas sigilosas, e ***(ii)*** opinar e contribuir com *know how* para o desenvolvimento empresarial.

44. Em outras palavras, a partir do momento que determinada pessoa opta por investir em determinada *startup*, tomando conhecimento de suas informações sigilosas, envidando valores *in pecunia* (se o caso) e contribuindo ativamente para o sucesso empresarial (do qual, inclusive, se beneficiará), ele encampa como um verdadeiro **sócio** da sociedade empresária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

45. Isto é, precisamente, o que ocorreu no presente caso, em que a Apelada investiu na jovem ConnectData e assumiu, na prática, uma posição de autêntica sócia da *startup*!

46. É justamente este o ponto desta ação: **há uma necessidade de o julgador, extremamente capacitado que é, entender "a vida como ela é" para este tipo de relação**. Caso contrário, continuaremos tendo decisões que cada vez menos seduzem e incentivam as grandes ideias e criações (tal como a da ConnectData).

47. Em outras palavras, o Poder Judiciário também tem seu papel de protagonista da alavancagem dos negócios nacionais, não podendo ser simplista e analisar as relações de uma forma "supérflua" sem analisar a realidade dos fatos e das empresas brasileiras.

48. Por essência, pessoas fazem investimentos. E, atualmente, os investimentos neste modelo de negócio (das *startups*) é uma realidade sobre a qual o Judiciário tem, sim, de se debruçar. Isso, contudo, não ocorreu na instância *a quo*.

III.B. Da relação entre as partes

49. O sócio da Apelada, Sr. Gustavo Nicolau, desde o início de suas tratativas com o sócio da Apelante, Sr. Gabriel, sempre se mostrou muito interessado no negócio e no produto revolucionário que a ConnectData desenvolve.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

50. A Apelada tinha muito interesse no resultado econômico que a ConnectData poderia lhe oferecer com o sucesso na venda do produto e, por outro lado, faria a sua parte para auxiliar no crescimento da sociedade.

51. A participação da Apelada junto à ConnectData, então, ocorreu de duas formas: ***(i)*** com o **aporte** de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e ***(ii)*** com acompanhamento, participação e aconselhamento nas atividades da ConnectData, inclusive com contribuições, conselhos e direcionamentos sobre as atitudes a serem tomadas no curso da atividade empresarial.

52. O aporte de R$ 400.000,00 se deu por meio do contrato juntado a estes autos, com o propósito de não envolver diretamente o nome do investidor no quadro de sócios da jovem empresa.

53. Já a presença da Apelante durante todo o planejamento e desenvolvimento da empresa pode ser verificada dos *e-mails* de fls. 120/131, em que o sócio da Apelante abria ao sócio da Apelada diversos segredos e informações confidenciais do desenvolvimento da empresa, e o sócio da Apelada dava suas opiniões, conselhos e direcionamentos para o desenvolvimento e crescimento da atividade.

54. **Sim, a *expertise* do sócio da Elinikos em negócios era importante para a ConnectData e era entendimento, desde o início, que ambos iriam galgar juntos rumo ao sucesso empresarial**.

55. Seguem alguns exemplos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

ROCHAeBARCELLOS
ADVOGADOS

Gerdau

G Gustavo - CEGG <gustavo.nicolau@cegg.com.br>
Para Gabriel Borges

Ola Gabriel, tudo bem?
Fiz um levantamento do aço na obra da Chacara Santo Antonio e não estamos comprando da Gerdau.
Refizemos a cotação com a Gerdau e ela ficou 15% acima do preço que estamos pagando para outra empresa.
Voce acha que vale a pena falarmos com eles em função do projeto da Conectcons?

Vamos almoçar na semana que vem?

Abraços

Gustavo Nicolau
CEGG Empreendimentos Imobiliários S.A.
Rua Fidêncio Ramos 223, 2º andar - Vila Olímpia
(11) 2050-1900 fax (11) 2050-1999
www.cegg.com.br

Info reunião

GB Gabriel Borges <gborges@conectcons.com>
Para gustavo.nicolau@cegg.com.br

Bom dia Gustavo, tudo bem?!

Gostaria de ter mandado anexado no outro e-mail, no entanto, acabou passando.

A reportagem a qual comentei com você:

http://www.cbc.ca/news/canada/toronto/waterfront-toronto-announcement-1.4358683

Em anexo uma revista reforçando e promovendo o ambiente tech e de empreendedorismo em Toronto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

ROCHAeBARCELLOS
ADVOGADOS

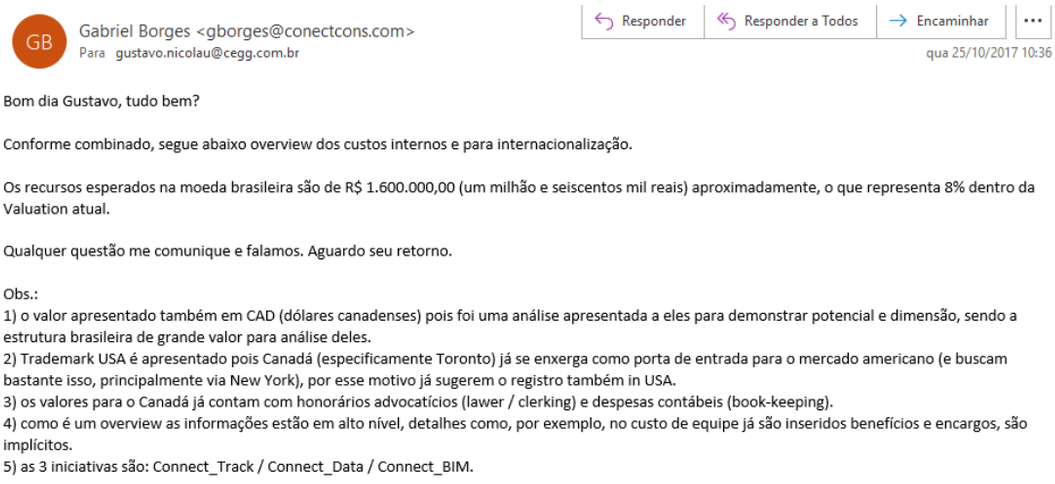

GB Gabriel Borges <gborges@conectcons.com>
Para gustavo.nicolau@cegg.com.br

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | ...
qua 25/10/2017 10:36

Bom dia Gustavo, tudo bem?

Conforme combinado, segue abaixo overview dos custos internos e para internacionalização.

Os recursos esperados na moeda brasileira são de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) aproximadamente, o que representa 8% dentro da Valuation atual.

Qualquer questão me comunique e falamos. Aguardo seu retorno.

Obs.:
1) o valor apresentado também em CAD (dólares canadenses) pois foi uma análise apresentada a eles para demonstrar potencial e dimensão, sendo a estrutura brasileira de grande valor para análise deles.
2) Trademark USA é apresentado pois Canadá (especificamente Toronto) já se enxerga como porta de entrada para o mercado americano (e buscam bastante isso, principalmente via New York), por esse motivo já sugerem o registro também in USA.
3) os valores para o Canadá já contam com honorários advocatícios (lawer / clerking) e despesas contábeis (book-keeping).
4) como é um overview as informações estão em alto nível, detalhes como, por exemplo, no custo de equipe já são inseridos benefícios e encargos, são implícitos.
5) as 3 iniciativas são: Connect_Track / Connect_Data / Connect_BIM.

56. Diante da abertura desse tipo de informação e da participação do sócio da Apelada, se constata que a relação entre as partes nunca foi de mútuo, mas sim tão profunda a ponto de tipificar a Apelada como autêntica **sócia** da ConnectData.

57. E o reconhecimento da Apelada como sócia sempre foi um fato indiscutível entre as partes! Na realidade, a conduta da Apelada nunca foi compatível com a de um mutuante, ou seja, alguém que faz um empréstimo a outrem com o intuito de receber o valor posteriormente acrescido de encargos, mas sim como uma verdadeira sócia da ConnectData: alguém presente no dia-a-dia, interessado no sucesso da sociedade empresária e visando ao recebimento de lucro futuro em razão da potencial valorização de seu investimento a longo prazo.

58. Tanto é verdade que as partes não trataram o repasse de valores envolvido no contrato de fls. 25/34 como um empréstimo, mas sim como um **aporte**, um **investimento**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

59. Nesse sentido, os anexos *e-mails* que comprovam que as partes **sempre se trataram como sócios**, e não mutuante-mutuário (fls. 132/136):

On 1 Nov 2017, at 14:46, Gustavo - CEGG <gustavo.nicolau@cegg.com.br> wrote:

Ola Gabriel, boa tarde. Tudo bem?
Estive olhando os números .
Faz sentido para voce uma oferta de valores por participação fora do valuation que voce realizou da empresa?
Grande abraço
Gustavo

- grifos da ConnectData -

Recursos

Gustavo - CEGG <gustavo.nicolau@cegg.com.br>
Para Gabriel Borges

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | ...
sex 17/11/2017 18:20

Olá Gabriel, tudo bem?

Estive avaliando uma situação que possa ser interessante para todos nós , com relação aos recursos para a implementação do projeto.

Acabei chegando a um valor de 800 mil para uma primeira etapa, que somando com os 400 mil já aportados daria R$ 1.200.000,00. Estaria disposto a fazer este aporte por 25% de participação na empresa.

A outra metade, ou seja, outros 800 mil, caso sejam necessários, posso fazer aumentando a participação na mesma proporção.

Pensei em 2 etapas em função da possível contratação que você comentou da empreiteira. Caso aconteça , não haveria necessidade de mais recursos e também vc não abriria mão de mais participação.

O que você acha?

Abraços

Gustavo

- grifos da ConnectData -

60. Em suas manifestações nos autos, a Elinikos insiste na tese de que seria um contrato de mútuo (como se ela fosse uma instituição financeira que empresta dinheiro a alguém pura o simplesmente, o que não é verdade) mas, contraditoriamente, afirma que "discorda da forma como estava sendo conduzido o negócio" (fls. 3).

61. Este descontentamento (que é infundado, frise-se) demonstra que ela nunca foi mutuante. O mutuante apenas quer receber seu dinheiro corrigi-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

do e não guarda sentimento quanto ao mutuário e sua atividade. Já o sócio, este sim, assume uma posição de "descontentamento" com o decorrer negocial.

62. Portanto, o contrato em que a Apelada fundamenta a ação monitória é simulado e acoberta a relação de sociedade havida entre as partes, justamente porque, com tal engenharia contratual, a Apelada impôs uma forma para abafar o risco que investidor corre ao investir em uma jovem *startup*.

63. Os contratos de sociedade têm seus requisitos trazidos no art. 981 do Código Civil e, ao comentar este artigo, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery resumem: "*o contrato de sociedade prevê a atividade econômica e a partilha de resultados*"[3].

64. No caso, há o cumprimento dos requisitos para a configuração de um contrato de sociedade, pois ***(i)*** a Apelada contribuiu tanto com bens (dinheiro) quanto com serviços (consultoria, aconselhamento e acompanhamento) para o desenvolvimento da atividade econômica; e ***(ii)*** a Apelada tinha, com o contrato firmado com a Apelante, a justa expectativa de um retorno financeiro (partilhar resultados).

65. Tem-se, então, que na realidade o contrato que dá azo a esta ação é um contrato de sociedade, pois a Apelada sempre atuou na qualidade de sócia e dessa forma pretendia se beneficiar financeiramente com o sucesso da ConnectData.

[3] NERY JUNIOR, Nelson; Código civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. rev., atual. e ampl. até 03.06.2019. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. RL 2.131.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

66. A este respeito, inclusive, mostra-se dissociado da realidade o fundamento da sentença de que não houve alteração societária para inclusão da Elinikos. Isso aconteceu, justamente, pois esta última queria permanecer como uma sócia "escondida" da ConnectData, justamente para não sofrer com eventuais passivos.

67. O "formato de contrato" imposto pela Apelada (um "mútuo conversível"), além de não corresponder à realidade (pois esconde um contrato de sociedade, em que o risco é inerente ao investimento) só tem o intuito de beneficiar a Apelada, que formalmente não apareceria como sócia da ConnectData e não seria responsabilizada por eventuais débitos da *startup*. Note: **este fato sequer é contestado na réplica**.

68. Assim, considerando que o contrato de mútuo conversível, na realidade, mascara um contrato de sociedade, conclui-se que o documento em que a Apelada fundamenta a monitória não tem razão de ser e não tem o condão de gerar um crédito em favor da Apelada.

69. Nem há que se falar em falha da Apelante na condução do negócio, pois, como já provado pelos documentos anexos, sempre houve transparência e prestação de informações à Apelada sobre o andamento dos negócios, das pesquisas, viagens, *prospects* e demais características relevantes da atividade da ConnectData.

70. Esses pontos todos seriam mais bem demonstrados com a dilação probatória, notadamente prova oral. Contudo, o direito à instrução foi tolhido da Apelante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

71. Mostra-se, portanto, que a Apelada, sócia arrependida do aporte feito na ConnectData, indevidamente quer receber o valor investido e corrigido pela Selic, olvidando-se que na atividade empresarial há o risco natural de o negócio não vingar economicamente e o investidor, que no caso se equiparou a sócio, perder tudo o que investiu; ou, na melhor das hipóteses para o investidor, ele tem que aguardar o sucesso da jovem *startup* para obter o retorno do capital investido.

72. De todo modo, a Apelada não dispõe de documento que embase uma ação monitória, razão pela qual esta ação deve ser extinta.

III.C. Da simulação

73. Como demonstrado, o "Contrato de Mútuo Conversível" que embasa esta Ação Monitória, na realidade, serve para mascarar um contrato de sociedade. Esse panorama se enquadra no conceito da **simulação**, prevista no art. 167, do Código Civil e que recebe a seguinte ponderação na doutrina:[4] [5]:

> "*Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade*".

[4] NERY JUNIOR, Nelson; Código civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. rev., atual. e ampl. até 03.06.2019. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. RL 2.27.

[5] NERY JUNIOR, Nelson; Código civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. rev., atual. e ampl. até 03.06.2019. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. RL 2.27.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

"*A simulação não é vício do consentimento, como o erro, o dolo ou a coação. A simulação é defeito da declaração de vontade que pode ser qualificado como vício social.* ***Isto é, é vício que tutela a confiança nas declarações de vontade. Assim sendo, tem maior gravidade que esses outros vícios negociais atrás citados, os quais têm por natureza a tutela de interesses particulares***.

- grifos da ConnectData -

74. Portanto, o contrato de mútuo que embasa esta Ação Monitória, na realidade, é um ato simulado que mascara um contrato de sociedade (ato dissimulado), pois o objetivo das partes sempre foi a Apelada ser sócia da Apelante, nunca a Apelada emprestar, pura e simplesmente, dinheiro à Apelante para o desenvolvimento de suas atividades! Por consequência, tal contrato é eivado de nulidade e não pode gerar qualquer tipo de crédito à Apelada:

"*OBRIGAÇÃO FAZER – Procedência, condenadas as rés a transferirem ao autor outros três imóveis com as mesmas características – Compra e venda de imóvel – Simulação – Ocorrência – Negócio celebrado entre as partes que, na verdade, consistia em empréstimo, a ser remunerado pelas rés –* ***Nulidade da compra e venda e subsistência do negócio jurídico dissimulado (mútuo)*** *– Determinação de devolução do valor mutuado, devidamente corrigido, com incidência de juros remuneratórios e de mora – Acolhimento em parte de pedido sucessivo de perdas e danos – Sucumbência recíproca – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.*" (TJSP; Apelação Cível 1012510-73.2015.8.26.0011; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extra-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

ordinária de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

- grifos da ConnectData -

"*APELAÇÃO – "Ação declaratória de nulidade de transação, de resolução contratual e ressarcimento de danos materiais" (sic) – Compra e venda de imóvel –* ***Pretensão de declaração de nulidade do contrato celebrado com a ré, por se tratar de simulação para ocultar negócio de mútuo celebrado entre as partes, restituição dos valores objeto do empréstimo e condenação no pagamento de remuneração mensal estipulada na avença*** *– Sentença de improcedência – Apelação da autora – Simulação – Ocorrência – Diversas demandas ajuizadas contra a construtora ré que comprovam seu repudiável modus operandi – Reconhecida a nulidade do compromisso de compra e venda, deve subsistir o negócio jurídico dissimulado – Artigo 167, do Código Civil – O contrato firmado deve ser considerado um mútuo oneroso – (...) RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Apelação Cível 1020593-68.2016.8.26.0100; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018).

- grifos da ConnectData –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

III.D. Da impossibilidade de cobrança de valores oriundos de contrato de sociedade por meio de ação monitória

75. Por outro lado, a Ação Monitória deve ser extinta, uma vez que o contrato que a embasa é, na realidade, um contrato de sociedade, cuja rescisão e arrependimento não podem ser discutidos por esse tipo de ação mas, somente, pela Ação de Dissolução de Sociedade com Apuração de Haveres (art. 599 do CPC).

76. A jurisprudência do TJSP já afastou o recebimento de aportes de sócio que ingressou com Ação Monitória, por inadequação da via eleita:

> "*APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CERTEZA DO VALOR PLEITEADO. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DE HAVERES PARA SE AVALIAR O VALOR DEVIDO AO APELANTE. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA AÇÃO PROPOSTA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1- A sentença extinguiu a ação monitória proposta pelo apelante, sem apreciação de mérito, por entender que não há interesse de agir do autor, tendo em vista a inadequação da via processual eleita. 2- Inexistindo a certeza do valor pleiteado, apesar de todos os documentos colacionados aos autos, a inadmissibilidade e consequente extinção da ação é medida que se impõe. Necessidade de apuração de haveres que resulte no valor exato devido ao apelante. 3- Extinção mantida. 4- Apelação não provida.*" (TJSP; Apelação Cível 1029482-74.2017.8.26.0100;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 19/12/2019).

77. Relevante trazer um trecho do julgado que elucida bem o entendimento da 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP a respeito do tema:

"*Nota-se, portanto, que é requisito da ação monitória a existência de um crédito certo, comprovado por documento escrito.*

É certo que o apelante colacionou diversos documentos aos autos (Compromisso de Venda e Compra de Ativos Tangíveis e Intangíveis, Contratos Sociais, Notificação Extrajudicial e Acordo de Quotistas). Todavia, nenhum deles apresenta o condão de constatar a certeza do crédito ora pugnado.

***Diferentemente do que foi alegado pelo autor em sua apelação, o "Acordo de Quotistas" (fls. 53/56) não constitui a prova escrita da dívida líquida e certa**, visto que o valor de R$ 164.497,90 refere-se à sua quota de participação na sociedade "Vica Raca Restaurante Ltda. Epp". É importante mencionar que tal montante não será, necessariamente, aquele a ser recebido quando da retirada da sociedade limitada, visto que tal valor corresponde somente à porcentagem do capital social integralizado pelo autor/apelante, o que pode diferir do valor a ser auferido, ressaltando a possibilidade da empresa ter sofrido valorização ou desvalorização, o que impactará no cálculo de seu crédito/débito.*

Percebe-se, portanto, a necessidade de prévia apuração de haveres, visto que o crédito devido ao autor/apelante não é dotado de certeza, justamente porque o valor pleiteado pode ter sido modificado por eventual mutação do valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

> ***<u>de "Vica Raca Restaurante Ltda. Epp"</u>**, sofrida no período compreendido entre 20/02/2014 (data de assinatura do Acordo de Quotistas) e sua saída da sociedade*".
>
> - grifos da ConnectData -

II.D – Incorreção nos cálculos

78. Por fim, como já dito, a Apelada ainda aplicou critérios de correção indevidos em seus cálculos (fls. 41), tendo em vista a aplicação equivocada ***(i)*** de juros de mora de 1,3%, ***(ii)*** de correção monetária pela Taxa Selic desde a data do aporte e ***(iii)*** juros de mora desde 14/12/2019, tudo sem qualquer explicação.

79. Primeiramente, a aplicação de juros moratórios de 1,3%, como pretende a Apelada, não tem qualquer embasamento na Lei ou no Contrato.

80. Muito pelo contrário, o Código Civil estipula que os juros moratórios, quando não estipulados contratualmente, serão na base de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil. **<u>É impossível, para esta finalidade, a aplicação de juros *pro rata*, como ela pretende.</u>**

81. Além disso, a Apelada se equivoca ao aplicar a Taxa Selic desde o aporte e juros de mora desde o dia 14/12/2019 (o que, inclusive, não guarda nenhum sentido).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

82. A jurisprudência do TJSP estipula que a correção monetária deve correr desde o ajuizamento da ação e os juros de mora, desde a citação:

> "*CONTRATO – Serviços Bancários – Embargos monitórios – Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito Rotativo devidamente assinado pelo devedor, acompanhado pelos extratos que demonstram a movimentação bancária, estando em conformidade com o que prevê o art. 700 do CPC, não havendo de conjecturar inépcia da inicial - Documentos hábeis para instrução da ação –* ***Correção monetária a partir do ajuizamento da ação – Juros de mora a partir da citação*** *– Sentença mantida - Recursos não providos.*"
>
> (TJSP; Apelação Cível 1005679-23.2018.8.26.0037; Relator: Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

83. Diante disso, conforme memória de cálculo de fls. 137, e caso se entenda que algum valor seria devido pela Apelante, tal valor seria, em atualização até o mês de abril de 2020, R$ 409.211,60.

IV - PEDIDO

84. Ante o exposto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, posteriormente, o acolhimento das preliminares de anulação da sentença, ou subsidiariamente, na hipótese de se entender que o processo está em condições de ser julgado, o provimento do recurso para que os Embargos Monitórios sejam acolhidos, reco-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.

ROCHAeBARCELLOS
ADVOGADOS

nhecendo-se a inexistência de título a embasar o pleito monitório e condenando-se a Apelada nos ônus de sucumbência.

ITA SPERATUR

São Paulo (SP), 28 de julho de 2020.

P.p.

RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA
OAB/SP 357.695
e-mail: rodrigo.santanna@rochaebarcellos.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO DE LIMA SANT ANNA, protocolado em 28/07/2020 às 20:02 , sob o número WJAB20701615192 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código C08CB85.